



PROCESSO Nº 1800482023-9 - e-processo nº 2023.000388340-2

ACÓRDÃO Nº 015/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- No caso, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de informar as notas fiscais relacionadas pela fiscalização em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2023-82, lavrado em 20 de setembro de 2023, contra a empresa PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 56.168,10** (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), sendo **R\$ 37.445,40** (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por infração a obrigação acessória, violando os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 18.722,70** (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1800482023-9 - e-processo nº 2023.000388340-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO DE INFORMAR OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CONSTATADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- No caso, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de informar as notas fiscais relacionadas pela fiscalização em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Demonstrada a ocorrência da infração, impõe-se a aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer determinada pela lei tributária, na forma prevista pela legislação de regência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2023-82, lavrado em 20/09/2023, contra a empresa PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, inscrição estadual nº 16.162.472-3, em que consta a seguinte denúncia:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. PLANILHA EM ANEXO

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 56.168,10**, sendo **R\$ 37.445,40** por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº



30.478/09. Em razão da infração, foi proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 18.722,70** de multa por reincidência nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada via AR n. 78123760 0 BR, fl. 12, em 25/10/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória, protocolada em 14/11/2023 (fl. 14 a 71), referente ao Auto de Infração, por meio da qual afirma, em apertada síntese, o seguinte:

- Ausência de fundamentação no Auto de Infração;
- Prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada;
- Ilegalidade da sujeição passiva solidária do sócio.

Com base nesses argumentos, a Autuada requereu que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal nos termos da ementa abaixo transcrita (fls.):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na conseqüente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 08/07/2024 (fls. 17) a atuada interpôs recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos da defesa.

Ao final pede pela improcedência da autuação.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP contra decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002924/2023-82.

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo, obedecendo ao prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

**Alegação de ausência de fundamentação:**

A Recorrente alega que o Auto de Infração é nulo por falta de fundamentação, uma vez que não contém qualquer relatório de análise contábil/financeira ou relatório fiscal de atuação que evidencie a infração. Sustenta que a decisão recorrida não se manifestou sobre esse ponto, apesar de ter sido objeto de impugnação.

Sem razão, contudo.

No caso em tela, o Auto de Infração impugnado descreve a infração cometida pela Recorrente de forma clara e objetiva, qual seja, a omissão de informações na EFD. A descrição da infração é acompanhada de nota explicativa detalhada, na qual o Auditor Fiscal esclarece que a Recorrente deixou de informar documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Ademais, o Auto de Infração indica o enquadramento legal da infração, citando os dispositivos legais que a Recorrente teria infringido.

Dessa forma, verifica-se que o Auto de Infração impugnado atende ao requisito da fundamentação, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que exige que o Auto de Infração contenha a descrição dos fatos, a norma legal infringida e a penalidade proposta.

A esse respeito, a decisão recorrida já havia se manifestado:

"Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária do Estado da Paraíba, revelando à acusação fiscal e à penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena."

Vale ressaltar que a legislação tributária não exige que o Auto de Infração seja acompanhado de relatório de análise contábil/financeira ou relatório fiscal de atuação. A ausência desses documentos não invalida o Auto de Infração, desde que a infração esteja devidamente descrita e fundamentada, como no caso em questão.

A Recorrente sustenta que a falta de fundamentação no Auto de Infração prejudicou o contraditório administrativo, a ampla defesa e o devido processo legal.

Novamente, sem razão.



O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais que devem ser observados em todas as esferas do processo administrativo tributário, como forma de garantir aos contribuintes a possibilidade de se contraporem às acusações que lhes são impostas.

Nesse sentido, o art. 56 da Lei nº 10.094/13 dispõe:

"Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso."

No caso em tela, a Recorrente teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa, apresentando impugnação ao Auto de Infração, na qual pôde contestar a acusação fiscal e apresentar os seus argumentos.

A decisão recorrida, por sua vez, analisou os argumentos da Recorrente e proferiu decisão fundamentada, acatando ou rejeitando as suas alegações.

Dessa forma, não há que se falar em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

#### **Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada:**

A Recorrente alega que a multa aplicada é ilegal e inconstitucional por ser excessiva e ferir os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A alegação de que a multa aplicada é excessiva não se sustenta. A multa em questão está prevista na legislação tributária do Estado da Paraíba e foi aplicada dentro dos limites legais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o princípio do não confisco se aplica às multas tributárias, porém, definindo que a multa somente será considerada confiscatória em casos excepcionais, quando comprovada a desproporcionalidade em relação à conduta do contribuinte. Informa, o STF, que a multa não é confiscatória por si só, dependendo da análise do caso concreto.<sup>1</sup>

Como bem disse o julgador de primeira instância:

*“Por outro lado, as multas, por não se configurarem tributos, mas sim sanções por ato ilícito cuja função é punir os infratores da lei e desestimular a realização de situações que possam trazer prejuízos ao Estado, não estão limitadas ao preceito constitucional anteriormente*

<sup>1</sup> RE 1303611/SC (Tema 1193) - Julgado em 18/02/2022; RE 633230/RS (Tema 577) - Julgado em 17/03/2017



*transcrito. Portanto, a aplicação do postulado tributário do não confisco não deve a elas ser estendido.*

*Como se observa, as penalidades pecuniárias não têm fito arrecadatório e sua gradação varia conforme a gravidade da infração praticada, quanto mais grave for o ato, maior deverá ser a penalidade aplicada. Sendo inerente aos poderes de império e de polícia do Estado, no dever de coibir práticas ilegais e lesivas aos cofres públicos. Deste modo, não se vislumbra qualquer irregularidade no quantum da multa proposta na peça vestibular.*

*Além disso, os fazendários atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), da Lei n° 10.094/2013 (Lei do PAT) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.”*

Além disso, a discussão passa, necessariamente pelo exame da constitucionalidade do ato administrativo. Neste aspecto, observa-se que a análise da inconstitucionalidade do ato foi excluída da competência deste órgão, conforme determinam o art. 55 e o art. 72-A da Lei n° 10.094/2013:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

**Art. 72-A.** No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da multa.

#### **Alegação de ilegalidade da sujeição passiva solidária do sócio:**

A Recorrente argumenta que a decisão recorrida errou ao manter a responsabilização solidária dos sócios, uma vez que o Auto de Infração não faz menção ao artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN).



Quanto a este pedido, solicitado pelo representante do sujeito passivo, tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário, não vejo nos autos nenhuma indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado, neste momento processual.

Os sócios-administradores foram indicados como **responsáveis/interessados**, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, **nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.**

Sobre a matéria, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema. Vejamos:

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado.”

O entendimento acima foi recentemente confirmado, através do Acórdão nº 599/2024, da lavra do Cons. Petrônio Rodrigues de Lima, relatado no Tribunal Pleno deste Conselho, mantendo inalterada a jurisprudência do colegiado.

Dessa maneira, a decisão recorrida não merece reforma neste ponto.

## Do Mérito da Acusação:

### 3.1. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:

A acusação presente no do Auto de Infração reside na omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Recorrente, especificamente no que tange aos documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



A EFD, instituída pelo Decreto nº 30.478/2009 do Estado da Paraíba, visa modernizar e agilizar a relação entre o Fisco e os contribuintes, ao informatizar a escrituração fiscal e promover a integração dos dados fiscais.

O art. 4º do Decreto nº 30.478/2009 define que a EFD deve conter a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, incluindo as relativas às entradas e saídas de mercadorias e serviços.

Nesse sentido, os art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009 dispõem:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal. § 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



A omissão de informações na EFD, portanto, impede que o Fisco exerça adequadamente a sua função de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, o que pode gerar prejuízos à arrecadação e à própria administração tributária.

No caso em tela, o Auditor Fiscal constatou que a Recorrente deixou de informar na EFD diversos documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. Essa omissão, conforme destacado na decisão recorrida, configura infração à legislação tributária, sujeitando a Recorrente à penalidade prevista em lei.

A decisão recorrida, ao analisar o mérito da acusação, concluiu que:

“No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais e EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, a Impugnante realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).

Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou o comprovante do registro das notas fiscais, ditas como não informadas, nos blocos específicos de escrituração da EFD. Uma vez que, não constam na EFD, as notas fiscais autuadas e declaradas no tempo em que foi realizada. Com efeito, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que as informações omitidas na EFD foram posteriormente prestadas ao Fisco, ou que a omissão não prejudicou o exercício da fiscalização tributária.”

Ratificando as conclusões do julgador de primeira instância, mantenho a sentença, também, neste ponto, pois não há como acolher a pretensão da Recorrente, que deixou de anexar aos autos documentos capazes de ilidir a acusação fiscal.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento ao recurso voluntário, por regular e tempestivo e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada sentença que julgou PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002924/2023-82, lavrado em 20 de setembro de 2023, contra a empresa PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 56.168,10** (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), sendo **R\$ 37.445,40** (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) por infração a obrigação acessória, violando os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 e aplicação de multa por infração com fulcro no art. art. 81-A, V, alínea “a” da Lei n. 6.379/96 e **R\$ 18.722,70** (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência,  
em 15 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator